



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000236792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2266665-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes CAIO GRIMALDI CAFÉ e OSVALDO GIANOTTI ANTONELI, Pacientes LUÍS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, concederam a ordem para determinar o trancamento da ação penal. Vencido o relator designado que denegava., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO, vencedor, FLAVIO FENOGLIO, vencido, ANA ZOMER (Presidente).

São Paulo, 13 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2266665-43.2024.8.26.0000 — São Paulo

Impetrantes: **Caio Grimaldi Café e Osvaldo Gianotti Antoneli**

Pacientes: **L. F. S. e A. P. S. Z.**

Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo

Voto 31024

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por advogados em favor dos pacientes, denunciados por lavagem de dinheiro, alegando constrangimento ilegal por parte do juiz que recebeu a denúncia. Pedido de liminar para suspensão da ação penal até julgamento final do *habeas corpus*, alegando *bis in idem* e inexistência de crime antecedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal que justifique o trancamento da ação penal por *bis in idem* e ausência de crime antecedente.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento de ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional, exigindo prova inequívoca de atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou impossibilidade jurídica do pedido

4. A denúncia imputa crime de lavagem de dinheiro que exige existência de crime anterior ou seja que o dinheiro “lavado” tenha origem ilícita, decorrente de crime.

5. No caso os valores que a denúncia afirma foram lavados, teriam sido obtidos pelo pai dos ora Pacientes que foi absolvido no processo crime contra ele movido, inclusive com pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público e mais, foi arquivado inquérito policial instaurado para apurar possível ilicitude para obtenção de valores, a requerimento do Ministério Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para trancar a ação penal.

O Excelentíssimo Desembargador **FLÁVIO**

FENOGLIO, Relator sorteado assim relatou seu voto:

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado por Caio Grimaldi Café e Osvaldo Gianotti Antoneli, advogados, em favor de **L. F. S.** e **A. P. S. Z.**, denunciados como incurso no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012, c. c. o artigo 29 do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, que recebeu a denúncia nos autos nº 0075375-61.2017.8.26.0050.

Em resumo, busca *“concessão da medida liminar, a fim de determinar a imediata suspensão do andamento da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050, em trâmite junto à 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP, até o julgamento final do presente Habeas Corpus”* (fl. 16).

Alega que *“a d. autoridade coatora ainda determinou o envio de cópia da denúncia e de seu recebimento à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, fato que pode gerar grave prejuízo profissional ao paciente Luis Fernando no exercício de seu cargo de Delegado, caso o andamento da ação penal não seja imediatamente suspenso!”* (fl. 15).

Quanto ao mérito, almeja que seja concedida *“determinando-se prontamente o trancamento da referida ação penal no*

que diz respeito aos pacientes” (sic), diante do evidente bis in idem, pois os fatos narrados já foram objeto de discussão perante esta E. Corte, e que resultou na absolvição do genitor do paciente, de modo a inexistir na espécie o crime antecedente e por consequência a própria tipificação da lavagem de dinheiro a que denunciados.

Frisa que “a denúncia oferecida pelo d. Ministério Público trata da imputação de lavagem de dinheiro supostamente praticada pelos ora pacientes, a fim de branquear valores que teriam sido recebidos illicitamente por seu genitor, Hussain Aref Saab. Nesse esteio, o Parquet alega que, no bojo da ação penal n. 0058695-74.2012.8.26.0050, teria sido apurado que Hussain, na qualidade de diretor do Departamento de Aprovações e Edificações (APROV G), teria cometido crimes contra a Administração ao interferir na tramitação de processos administrativos de competência do órgão em troca de eventuais vantagens ilícitas.” (fls. 03/04).

Aduz que “o representante do Ministério Público nada tenha dito sobre o deslinde do processo mencionado ou, mais especificamente, sobre a improcedência da ação penal! De fato, não só que a referida ação penal foi julgada improcedente, mas, a bem da verdade, é necessário salientar que o próprio órgão ministerial pugnou pela absolvição de Hussain!” (fl. 04).

Destaca, ainda, que “a C. 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal - analisando fatos idênticos aos apurados na ação penal em tela - afirmou expressamente que o deslinde negativo dos diversos processos e investigações criminais iniciados contra Hussain

demonstram a inexistência de crime antecedente (DOC. 05), necessário para a configuração do eventual crime de lavagem, que curiosamente é o crime imputado na presente exordial acusatória. Foi exatamente isso que constou do v. acórdão proferido pelo Colegiado nos autos da apelação criminal nº 0077587-60.2014.8.26.0050, em que foi confirmada a absolvição da paciente Ana Paula no que atine a mais uma imputação de lavagem de dinheiro realizada indevidamente pelo Parquet”(fl. 05), de modo que “considerando a identidade constatada especialmente entre a apelação criminal nº 0077587-60.2014.8.26.0050 e a presente persecução penal, faz-se mister o trancamento da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050 para encerrar o evidente constrangimento ilegal sofrido pelos ora pacientes in casu.”(fl. 12).

Deferida a liminar para sustar o andamento do feito na origem até análise do mérito (fls. 200/205), as informações foram prestadas (fls. 217/218, 219/220 e 221/222) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem, caso conhecida (fls. 225/231).

Em sessão de julgamento presencial após o voto do relator sorteado, pelo qual denegava a ordem, este Desembargador, Segundo Juiz, pediu vista para elaborar voto e, com concordância das partes o julgamento prosseguiria em julgamento virtual.

É o relatório.

Com o devido respeito ao entendimento do Exmo. Desembargador Relator Sorteado, dele divirjo para conceder a

ordem e determinar o trancamento da ação penal.

Como se sabe o trancamento de ação penal é medida excepcional e exige a existência de manifesto constrangimento ilegal e é este o caso destes autos.

Os pacientes foram denunciados (fls. 2875/2892 dos autos nº 0075375-61.2017.8.26.0050 que tramita perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL – ESTADO DE SÃO PAULO) como incurso no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012, c/c o art. 29, caput, do Código Penal, porque sendo filhos de HUSSEIN AREF SAAB, teriam promovido lavagem de dinheiro e bens ilegalmente obtidos por HUSSEIN que como diretor do Departamento de Aprovação de Edificações (APROV G) da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, interferiu direta e indiretamente na tramitação de processos administrativos de competência do citado órgão das mais variadas maneiras para, em razão de sua atuação, obter vantagens ilícitas dos interessados nas aprovações dos projetos que tramitavam no APROV, notadamente dinheiro.

Hussein, pai dos ora Pacientes foi processado juntamente com outros (autos Nº 0058695-74.2012.8.26.0050) porque recebia vultosas quantias para dispensar o cumprimento de exigências legais, acelerar a tramitação de processos e aprová-los, negociar valores devidos pelos autores dos projetos submetidos à aprovação do órgão, criando, ainda, em algumas situações, uma série de empecilhos para, ao final, apresentar as “soluções” que culminavam na aprovação dos projetos mediante o pagamento de valores ilícitos, propina.

Este processo foi julgado e todos os réus absolvidos com pedido do Ministério Público, sendo certo que Hussein Aref Saab teve julgada extinta sua punibilidade pela morte.

A fls. 2325 dos mencionados autos, foi determinado o desmembramento do processo com relação a HUSSEIN para que ele fosse processado por concussão o que gerou o processo N° 0028644-75.2015.8.26.0050. Em 27 de setembro de 2016 foi proferida sentença absolutória em favor de Hussein, inclusive com pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público.

Houve também instauração de um inquérito policial para apurar eventual crime de falsidade ideológica o qual foi arquivado em 27 de abril de 2017 a pedido do Ministério Público.

Portanto, como pode se constatar, Hussein, pais dos Pacientes, que seria a pessoa que teria conseguido dinheiro e bens de forma ilícita e que deveriam ser “lavados” para regularizar a origem ilícita de forma a parecer que não eram produto de crime, foi absolvido nos processos contra ele movidos justamente para apurar a obtenção de dinheiro e bens de forma ilícita.

O crime de lavagem de dinheiro e bens exige, para que seja tipificado, que o dinheiro e os bens têm origem espúria, vale dizer, que sejam produto de crime, da mesma forma que ocorre com o crime de receptação. Não se pode falar em receptação se alguém, recebe ou adquire algo que tenha origem lícita ou regular.

Ora, ainda que os Pacientes tivessem agido de conformidade com o que foi descrito na denúncia, se o dinheiro e bens que receberam e negociaram, não tem origem ilícita, não há como se

falar em lavagem de dinheiro, valores e bens.

Portanto, a denúncia era temerária e não deveria ter sido recebida, eis que, faltava elemento essencial a tipificar o crime do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012, qual seja, origem ilícita do dinheiro, bens ou valores que se afirmou terem sido “lavados”.

O tipo penal é bastante claro:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de **bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.**

Repita-se. É condição exigida para tipificar o crime de lavagem de dinheiro que os bens, direitos ou valores sejam **provenientes de infração penal.**

Se não ficou provado que Hussein, pai dos pacientes, obteve valores, direitos ou bens com a prática de infração penal, pois, foi absolvido nos processos que apuravam a obtenção dos valores, bens e direitos, pelo óbvio não há como se afirmar que eles eram decorrentes de infração penal.

Nem se argumente que neste processo poderia ser apurada a origem ilícita, ou seja, que eram decorrentes de infração penal, pois, consistiria em verdadeiro absurdo repetir toda prova e na realidade reviver os processos já julgados. Aliás, isso nem seria possível à medida em que Hussein já morreu e não poderia ser investigado e muito menos teria como se defender de eventual acusação.

Portanto, por faltar elemento essencial ao tipo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime que se imputou aos Pacientes, a denúncia deveria ter sido rejeitada e como foi recebida, nada resta a não ser determinar-se o trancamento da ação penal que causa evidente constrangimento ilegal aos Pacientes.

Diante do exposto, concede-se a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0075375-61.2017.8.26.0050 que tramita perante a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Desembargador Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2266665-43.2024.8.26.0000 — São Paulo

Impetrantes: Caio Grimaldi Café e Osvaldo Gianotti Antoneli

Pacientes: L. F. S. e A. P. S. Z.

Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo

voto nº 3.483

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sempre tributado o devido respeito pelos entendimentos já externados pelos Eminentes Desembargadores Alberto Anderson Filho e Ana Zomer, meu voto divergente é no sentido de denegar a ordem.

O caso trata-se de ***habeas corpus***, com pedido liminar, impetrado por Caio Grimaldi Café e Osvaldo Gianotti Antoneli, advogados, em favor de **L. F. S. e A. P. S. Z.**, denunciados como incurso no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012, c. c. o artigo 29 do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, que recebeu a denúncia nos autos do processo nº 0075375-61.2017.8.26.0050.

Em resumo, busca “*concessão da medida*”

liminar, a fim de determinar a imediata suspensão do andamento da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050, em trâmite junto à 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP, até o julgamento final do presente Habeas Corpus” (fl. 16).

Alega que “a d. autoridade coatora ainda determinou o envio de cópia da denúncia e de seu recebimento à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, fato que pode gerar grave prejuízo profissional ao paciente Luis Fernando no exercício de seu cargo de Delegado, caso o andamento da ação penal não seja imediatamente suspenso!” (fl. 15).

Quanto ao mérito, almeja que seja concedida *“determinando-se prontamente o trancamento da referida ação penal no que diz respeito aos pacientes” (sic)*, diante do evidente *bis in idem*, pois os fatos narrados já foram objeto de discussão perante esta E. Corte, e que resultou na absolvição do genitor dos pacientes, de modo a inexistir na espécie o crime antecedente e por consequência a própria tipificação da lavagem de dinheiro a que denunciados.

Frisa que *“a denúncia oferecida pelo d. Ministério Público trata da imputação de lavagem de dinheiro supostamente praticada pelos ora pacientes, a fim de branquear valores que teriam sido recebidos ilicitamente por seu genitor,*

Hussain Aref Saab. Nesse esteio, o Parquet alega que, no bojo da ação penal n. 0058695-74.2012.8.26.0050, teria sido apurado que Hussain, na qualidade de diretor do Departamento de Aprovações e Edificações (APROV G), teria cometido crimes contra a Administração ao interferir na tramitação de processos administrativos de competência do órgão em troca de eventuais vantagens ilícitas.” (fls. 03/04).

Aduz que “o representante do Ministério Público nada tenha dito sobre o deslinde do processo mencionado ou, mais especificamente, sobre a improcedência da ação penal! De fato, não só que a referida ação penal foi julgada improcedente, mas, a bem da verdade, é necessário salientar que o próprio órgão ministerial pugnou pela absolvição de Hussain!” (fl. 04).

Destaca, ainda, que “a C. 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal - analisando fatos idênticos aos apurados na ação penal em tela - afirmou expressamente que o deslinde negativo dos diversos processos e investigações criminais iniciados contra Hussain demonstram a inexistência de crime antecedente (DOC. 05), necessário para a configuração do eventual crime de lavagem, que curiosamente é o crime imputado na presente exordial acusatória. Foi exatamente isso que constou do v. acórdão proferido pelo Colegiado nos autos da apelação criminal n. 0077587- 60.2014.8.26.0050, em que foi confirmada a absolvição da paciente Ana Paula no que atine a mais uma imputação de

lavagem de dinheiro realizada indevidamente pelo Parquet”(fl. 05), de modo que “considerando a identidade constatada especialmente entre a apelação criminal n. 0077587-60.2014.8.26.0050 e a presente persecução penal, faz-se mister o trancamento da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050 para encerrar o evidente constrangimento ilegal sofrido pelos ora pacientes in casu.”(fl. 12).

Deferida a liminar para sustar o andamento do feito na origem até análise do mérito (fls. 200/205), as informações foram prestadas (fls. 217/218, 219/220 e 221/222) e a douda Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem, caso conhecida (fls. 225/231).

Houve oposição ao julgamento virtual, o processo foi incluído na Sessão de Julgamento do dia 03/02/2025, em sessão, foi adiado a pedido do 2º juiz, Des. Alberto Anderson Filho. Com a concordância das partes o julgamento irá prosseguir de forma virtual.

É o relatório.

Registre-se que a questão do trancamento da ação penal não é matéria a ser analisada no contexto dos estreitos limites deste remédio constitucional.

Ademais, consta nos autos principais a

denúncia acusatória, assim recebida pelo Julgador de primeiro grau:

“Consta dos autos que, entre junho de 2006 e novembro de 2010, nesta Capital e Comarca de São Paulo, LUIS FERNANDO SAAB, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, HUSSAIN AREF SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes, diretamente ou indiretamente, de infração penal praticada contra a Administração Pública.

Decerto, por não conseguir justificar o recebimento de seis apartamentos de propriedade da SERVCENTER, localizados no empreendimento Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, nesta Capital e Comarca de São Paulo, em cujo procedimento administrativo nº 2006-0.154.101-0, destinado à obtenção do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, expressamente atuou na condição de Diretor do APROV-G, HUSSAIN AREF SAAB, sua filha, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, LUIS FERNANDO SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, todos agindo em concurso e com unidade de desígnios, ajustaram a celebração, entre os anos de 2006 e 2010, de distintos e sucessivos negócios jurídicos simulados.

Referidos negócios tiveram a finalidade de viabilizar o recebimento e a introdução, na Ordem Econômica, dos bens provenientes, diretamente, da prática dos crimes contra a Administração Pública por HUSSAIN AREF SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI.

Como já asseverado, LUIS FERNANDO SAAB, que até o início de 2007 exercia a profissão de advogado e que, a partir de maio do referido ano, em razão da aprovação em concurso público, passou a exercer as funções atinentes ao cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, frequentava o mesmo clube de tiro do qual era frequentador CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, superintendente

do condomínio WORLD TRADE CENTER, do qual GILBERTO BOUSQUET BOMENY era proprietário de diversas cotas imobiliárias.

Em síntese, HUSSAIN AREF SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY, CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI e LUIS FERNANDO SAAB estabeleceram a celebração de negócios jurídicos simulados, consistentes em contrato de prestação de serviços, aditivo contratual referente à forma de remuneração, contrato de mútuo e dação em pagamento, para dissimular a origem dos imóveis entregues a HUSSAIN AREF SAAB a título de vantagem indevida, bem como a sua natureza e o seu verdadeiro proprietário ou beneficiário.

Com efeito, após a oferta e promessa de pagamento de vantagem indevida feita por GILBERTO BOUSQUET BOMENY a HUSSAIN AREF SAAB para a prática de ato de ofício e a respectiva aceitação por parte deste servidor público, que solicitara tal vantagem, LUIS FERNANDO SAAB e a sociedade empresária WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL, representada pelo seu sócio GILBERTO BOUSQUET BOMENY, celebraram, no dia 30/06/2006, contrato tendo por objeto a suposta prestação do serviço consistente na assessoria na aquisição de quotas imobiliárias, pertencentes a fundos de pensão, referentes ao Condomínio Civil do World Trade Center de São Paulo, do qual, repita-se, CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI era superintendente.

Como ainda não havia sido emitido o Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova referente ao empreendimento Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, tampouco celebrado o contrato de permuta dos apartamentos entre a SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a CYRELLA ACONCÁGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., estabeleceu-se, nesse primeiro momento, que o valor da remuneração a ser paga a LUIS FERNANDO SAAB, em razão do fictício serviço prestado, seria, nos termos da Cláusula nº 3.124, (i) de R\$ 900.000,00, caso fosse a viabilizada a aquisição de, no mínimo, 10 (dez) quotas; (ii) ou de R\$ 1.800.000,00, em caso de viabilização da aquisição da totalidade das quotas.

Estabeleceu-se, ainda, nos termos da Cláusula 5.125, que LUIS FERNANDO SAAB providenciaria a constituição de pessoa jurídica, para a qual haveria a cessão do instrumento. Tendo em vista a emissão, em 12/04/2007, do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova e a celebração do contrato²⁶ de permuta, em 27/04/2007, entre a SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a incorporadora CYRELLA ACONCÁGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., referentes a diversos apartamentos situados no empreendimento Via Ibirapuera, dentre os quais aqueles prometidos por GILBERTO BOUSQUET BOMENY a HUSSAIN AREF a título de vantagem indevida, LUIS FERNANDO SAAB e a WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL, igualmente representada por seu sócio GILBERTO BOUSQUET, celebraram, em 18/09/2007, com a finalidade de dissimular a natureza do pagamento a ser posteriormente realizado, um aditivo ao contrato inicial, por meio do qual houve a modificação da forma primitiva de remuneração pelo fictício serviço prestado por LUIS FERNANDO SAAB.

Também participaram da celebração do mencionado aditivo, na condição de interveniente anuente e interveniente cessionária, as sociedades empresárias SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SB4 PATRIMONIAL LTDA., respectivamente, tendo esta sido representada, na oportunidade, por ANA PAULA SAAB ZAMUDIO.

Conforme se depreende da Cláusula 2.1., a remuneração consistente na quantia de R\$ 900.000,00, prevista na Cláusula 3.1 do contrato original, foi convertida na transferência da propriedade dos Apartamentos nºs 601, 602, 603, 604, 605 e 606 e das respectivas vagas de garagem referentes justamente ao empreendimento denominado Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, esquina da Avenida Professor Ascendino Reis e da Rua Ipê. Estipulou-se, ainda, na Cláusula 2.328 de referido instrumento, que o prazo máximo para celebração das escrituras será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrega das chaves dos apartamentos, prevista para junho de 2010, a ser feita pela

SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. à SB4 PATRIMONIAL LTDA., em razão da emissão da respectiva nota fiscal em favor da contratante.

Na ocasião da assinatura, por GILBERTO BOUSQUET BOMENY, de referido aditivo, ocorrida na sede da SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, situada na Rua Luigi Galvani, nº 42, conjunto 136, no bairro Brooklin Novo, nesta Capital e Comarca, LUIS FERNANDO SAAB e sua irmã, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO – que também constou como signatária –, sequer estavam presentes.

Posteriormente, sem que houvesse prestado qualquer serviço à WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA., eis que, além de sequer estar constituída à época da suposta prestação e de não incluir, em seu objeto social, a prestação do serviço de assessoria, a SB4 PATRIMONIAL LTDA., por meio dos seus sócios HUSSAIN AREF SAAB, LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, emitiu, em 27/10/2010, a Nota Fiscal30 nº 01, no valor de R\$ 900.000,00, representativa do fictício serviço prestado por LUIS FERNANDO SAAB. Também no dia 27/10/2010, GILBERTO BOUSQUET BOMENY, com a finalidade de dissimular a origem da vantagem indevida prometida a HUSSAIN AREF SAAB, celebrou, na condição de sócio das sociedades empresárias SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA., contrato de mútuo entre ambas, por meio do qual aquela transferiu à segunda, a título de empréstimo, os seis apartamentos localizados no Edifício Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59. Então, em 24/11/2010, em razão do disposto na Cláusula 2.1 do aditivo contratual, referente ao fictício serviço prestado por LUIS FERNANDO SAAB à sociedade empresária WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA., as sociedades empresárias SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., representada, no ato, por ROBERTO MOREIRA PORTO e GABRIELLA LUIZA KJEKSHUS, e SB4 PATRIMONIAL LTDA., representada por ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, figurando como outorgantes dadora e recebedora,

respectivamente, lavraram, na Rua Luigi Galvani, nº 42, 13º andar, nesta Capital e Comarca de São Paulo, a escritura de dação em pagamento³², tendo por objeto, pois, os Apartamentos nºs 601, 602, 603, 604, 605 e 606 do Edifício Via Ibirapuera, localizado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, no bairro Indianópolis, nesta Capital e Comarca de São Paulo.

Em razão da lavratura da escritura de dação em pagamento, HUSSAINAREF SAAB, LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, com a finalidade de, novamente, dissimularem a propriedade dos imóveis provenientes da prática de crimes contra a Administração Pública, registraram referido título translativo, no dia 16/12/2010, nas matrículas imobiliárias nºs 199.25333, 199.25434, 199.25535, 199.25636, 199.25737 e 199.25838, relacionadas aos apartamentos nºs 601, 602, 603, 604, 605 e 606, respectivamente, do Edifício Via Ibirapuera, tornando-se a SB4 PATRIMONIAL LTDA., portanto, a proprietária de tais bens.”(fls. 2882/2887, dos autos principais)

Em relação ao pedido de trancamento da ação penal, é importante destacar que, nos limites deste remédio constitucional, exige prova inequívoca de que os fatos investigados não constituem crime ou que há causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica neste caso.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO PENAL INSTAURADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal

em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. No caso, como visto das transcrições, a denúncia levou em conta o relatório produzido pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, mencionando que o agravante, na qualidade de engenheiro responsável pelas atividades de segurança do trabalho, à época dos fatos, deixou de considerar a previsão de deslocamento da carga interna e assim evitar acidentes, devido à sobrecarga de um dos lados do contêiner. Além disso, registrou que não foram tomadas as medidas protetivas de acordo com as normas do direito do trabalho, bem ainda que a vítima habitualmente laborava jornada de trabalho excessiva sem o adequado descanso.

3. Assim, o acórdão impugnado destacou a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, de modo que se revela prematuro o trancamento da ação na presente via processual. As alegações da defesa devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou rechaçar, de plano, a narrativa que deu ensejo à persecução penal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no RHC nº 135.916/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 14.09.2021).

Além dessas hipóteses, o trancamento solicitado exige uma análise minuciosa do conjunto probatório apresentado, em especial em face do alegado *bis in idem* com outro processo crime julgado anteriormente por esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, como bem lembrado pela Douta Procuradoria

Geral de Justiça em seu bem lançado parecer, que acolho como razão complementar de decidir:

“Segundo a acusação, o genitor dos pacientes, Hussain Aref Saab, já falecido, ... esteve à frente do APROV G resultou no desencadeamento de um processo paulatino de acumulação de vultoso acervo patrimonial, constituído basicamente de bens imóveis e ativos financeiros amealhados, de modo que, entre os anos de 2005 (assunção do cargo) e 2012 (exoneração do cargo), ele adquiriu nada menos do que 113 (cento e treze) imóveis no Estado de São Paulo, entre os quais apartamentos e respectivas garagens, salas comerciais, terrenos e prédios, dos quais 65 (sessenta e cinco) foram registrados em seu nome e 48 (quarenta e oito) em nome da pessoa jurídica SB4 Patrimonial Ltda., da qual é sócio majoritário (fls. 2876/2877) – meu destaque.

Os pacientes, neste contexto, foram investigados em vários procedimentos e são acusados de lavarem parte do dinheiro ilicitamente obtido pelo pai na Administração Pública, por meio da empresa SB4 Patrimonial Ltda., na qual figuravam como sócios e, em tese, podem ter praticado o crime de lavagem de lavagem dezenas vezes, em circunstâncias distintas.

O fato, portanto, de alguma investigação ter sido arquivada ou mesmo de serem absolvidos em alguma ação penal, não significa automaticamente que qualquer acusação por fato diverso, no mesmo contexto, constitua bis in idem.

Neste passo, compulsando os autos, não consta cópia da denúncia, sentença e eventual acórdão relativos aos autos registrados sob o n. 0058695-74.2012.8.26.0050, que está no formato físico, em relação ao qual o pai dos pacientes teria sido absolvido, o que se mostra imprescindível para fins de verificação da alegada identidade de fatos quanto ao crime antecedente noticiado nos autos originários e, nesse sentido, tão somente foi juntada cópia do memorial do Ministério Público, requerendo a absolvição de Hussain Aref Saab (fls. 55/174).

Também não foram juntadas na impetração cópias

da denúncia e da sentença ofertadas nos autos do processo registrado sob o n. 077587-60.2014.8.26.0050, que também está no formato físico, o que igualmente se mostra indispensável para verificação da alegada ocorrência de bis in idem em relação à paciente Ana Paula, que ao que consta foi absolvida e, a propósito, apenas foi juntada cópia do v. acórdão, pelo qual não é possível concluir se houve identidade de fatos, já que apenas consta referência genérica aos crimes imputados (fls. 176/181).

Ainda não foi juntada cópia da portaria inaugural do Procedimento Investigatório Criminal registrado sob o n. 6/12, igualmente em formato físico, o que se mostra imperativo para apuração do alegado bis in idem em relação ao paciente Luís Fernando, em relação ao qual não foi proposta ação penal e, nesse rumo, apenas foram juntadas cópias da promoção de arquivamento e de suas negativas no âmbito ministerial (fls. 183/184 e 186), o que, mais uma vez, não possibilita avaliar com segurança a ocorrência da alegada identidade de fatos.”(fls. 227/228)

Nesse sentido, as alegações da defesa sobre a tipicidade da conduta e o referido *bis in idem* não podem ser profundamente examinadas na estreita via deste *writ*. Uma avaliação aprofundada dessa questão acabaria por invadir o mérito da ação penal movida contra os pacientes.

Mostra-se temerário, na via estreita de um habeas corpus, sem observar ao contraditório, necessário, na dilação probatória para a análise profunda do caso. Ademais, conceder-se a ordem nesta estreita via, é ceifar o Órgão Ministerial que tem a obrigação de iniciar uma ação penal, que, aliás, no caso já foi iniciada, com evidente supressão de um grau jurisdicional.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido:

*“Agravamento regimental em habeas corpus. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta suprema corte que orienta a matéria sob exame. Reiteração dos argumentos expostos na inicial que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. **Inocorrência de hipótese que possibilite o trancamento da ação penal em sede de writ. Delitos contra os costumes: palavra da vítima possui especial relevo. impossibilidade do reexame de fatos e provas na estreita via do habeas corpus. agravo a que se nega provimento. [...] A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova [...]**”(STF, HC nº 170503 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 24.06.2019, grifos nossos).*

Na mesma direção é o entendimento desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

*“Habeas corpus com pedido liminar. Suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de munição. Liminar indeferida. Defesa que sustenta a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alegada inocorrência de atitude suspeita. Aventada ilicitude de provas decorrente de invasão em domicílio. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que assevera não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu por se tratar de paciente primário. Não acolhimento. **Trancamento da ação penal em sede de habeas corpus que é medida excepcional e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na conjuntura analisada.** Discussão proposta que extrapola os estreitos limites de cognição do writ. Quantidade de drogas que não é diminuta. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a concessão da ordem.*

Presentes as fórmulas desenhadas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.” (TJ-SP, HC nº 2053618-83.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Criminal, Relª. Ana Zomer, j. em 07/05/2024, grifo nosso).

Portanto, mesmo o referido *bis in idem* indevido, ou ainda a inexistência de tipicidade ou, ausência de autoria e participação delituosa no crime de lavagem de dinheiro, não pode ser analisada nesta estreita via deste *mandamus*.

Quanto aos elementos probatórios que acompanham a impetração, realmente é o caso de prima face a análise no Juízo da origem, sob pena de supressão de um grau jurisdicional, o que também é indevido, tanto que a Douta Procuradoria Geral de Justiça, também, se manifestou acerca dessa tese defensiva,

“De toda a forma, ainda que o arquivamento da investigação em relação ao paciente Luís Fernando (PIC n. 6/12) eventualmente verse sobre os mesmos fatos, por um desencontro de informações no âmbito ministerial, o ajuizamento da ação penal nos autos originários ocorreu em 4/6/2024 (fls. 2892), antes da noticiada promoção de arquivamento em 27/7/2024 (fls. 184 destes autos), a qual, portanto, não tem nenhuma repercussão sobre a ação penal regularmente ajuizada.

De mais a mais, numa análise perfunctória sobre único documento juntado pelos impetrantes dos autos registrados sob o n. 0058695-74.2012.8.26.0050 – memorial do Ministério Público, requerendo a absolvição de Hussain Aref Saab –, o que não deixa de causar estranheza, não se observa a alegada identidade entre os crimes a ele atribuídos naquela ação penal – recebimento de vantagens em dinheiro dos representantes da empresa BROOKFIELD GESTÃO

DE EMPREENDIMENTO LTDA., visando a liberação do sistema viário defronte o Shopping Higienópolis, aprovação das obras no estacionamento deste shopping, e da expansão dos Shopping Pátio Paulista e Raposo Tavares, além de vantagem exigida de OSCAR MORONI FILHO para a liberação de funcionamento do Oscar's Hotel (fls. 55/174 destes autos) – e aquele declinado como crime antecedente nos autos originários – recebimento de vantagem dos sócios da SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para liberação de empreendimento à Rua Leopoldo de Bulhões, n. 59, Capital/SP (fls. 2875/2888 dos autos originários).

Tal constatação, portanto, afasta a alegada ausência de tipicidade em relação ao crime de lavagem de dinheiro, eis que não há prova pré-constituída, ao menos por ora, de que Hussain Aref Saab tenha sido absolvido em relação ao crime antecedente noticiado na denúncia apresentada nos autos originários (fls. 2875/2888), havendo, portanto, justa causa para a continuidade da ação penal nesse ponto.”(fl. 229).

Logo, inviável na estreita via deste *writ* trancar a ação penal em curso, posto que não se observa qualquer ilegalidade que pudesse ter sido cometida pela autoridade apontada como coatora ao receber a denúncia ofertada e que justificasse de pronto determinar o que buscaram os pacientes relacionado ao sumário trancamento da ação penal em curso.

Por fim, a r. denúncia, também, se mostra adequadamente formulada e prestada em face dos elementos colhidos na investigação, de modo que não merece ser afastada, pois pela sumária análise das peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as informações prestadas pela

autoridade apontada como coatora, verifica-se que, à primeira vista, há suficientes indícios de autoria e prova da materialidade.

Não sendo, dessa forma, o caso de se admitir o indevido *bis in diem* nesta sumária via, sendo certo que qualquer outra questão deverá ser objeto de análise pelo Juízo *a quo* por ocasião da prolação da sentença, sob pena de supressão indevida de um grau de jurisdição.

Por seu turno, constata-se que a exordial acusatória preenche todos os requisitos insertos no artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreve de forma suficiente o crime de lavagem de dinheiro imputado aos pacientes, bem como as circunstâncias de autoria, tempo e lugar, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em trancamento da ação penal.

Ora, para que se tranque uma ação penal, conforme pleiteado pela defesa, por via de *habeas corpus*, há necessidade de que ocorra flagrante abuso de acusação e inexplicável formação do convencimento por parte do D. Magistrado, o que não ocorre no caso em análise.

Se do exame da exordial acusatória permitir a conclusão de haver os pacientes, em teoria, praticado uma infração penal ou concorrido para ela, não há como conceder a

ordem, trancando a ação, pois isto somente poderá ser apurado com o aprofundado exame das provas, por ocasião da sentença, não havendo como impedir a continuação da tramitação do processo penal.

Nesse balizar entendimento trago a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por exemplo, é motivo de trancamento.

Diversamente do inquérito, que pode iniciar do zero em busca de provas da materialidade do crime e de quem seja o seu autor, bastando que a autoridade policial tenha notícia da sua prática, a ação penal depende, desde o princípio, de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

O recebimento da denúncia (ação pública conduzida pelo Ministério Público) ou queixa (ação privada ajuizada pela vítima) deve estar lastreado pelas provas pré-constituídas, coletadas ao longo da investigação, provando-se, de antemão ao juiz, haver justa causa para o seu ajuizamento. Cabe o trancamento da ação, quando recebida a peça acusatória, não existindo prova do delito ou fundada suspeita de que o autor é o denunciado.

Além disso, pode-se trancar a ação penal, quando ficar evidente, pelas provas colhidas durante a investigação, inexistir fato ilícito (estiver presente causa excludente de ilicitude) ou não culpável (presença de causa excludente de culpabilidade).

No entanto, não se deve trancar a ação, quando se

pretende discutir o elemento subjetivo do crime - ser duvidoso o dolo ou a culpa -, uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade não esclarecida a contento, além de outros fatores circunstanciais.”
(Habeas Corpus, Editora Forense, 2ª Edição, 2017, p. 118/119)

Esse é o posicionamento, também, do
Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO PREMATURA DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao paciente, apontando os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. 3. Ordem denegada.”
(STF, HC nº 112957, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. em 02.04.2013).

Aliás, no curso da ação penal os pacientes e sua diligente defesa irão apontar os elementos indicativos para afastar a tese apresentada pelo *Parquet* tanto que já consta na origem *“a determinação pela citação pessoal de ambos, constante na sentença de fls. 3054/3057, e determino a intimação de ambos, na pessoa de seus advogados, para a apresentação de resposta à acusação no prazo legal.”*(fl. 3072, dos autos principais), razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir sumariamente o trancamento da ação penal.

Assim, e sem desdouro à respeitável convicção da Turma Julgadora, pelo meu voto divergente e vencido, entendo ser o caso de denegar a ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO ANDERSON FILHO	29D69828
10	28	Declarações de Votos	FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES	2A47E2D9

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2266665-43.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.